

Acórdão: 14.252/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.767  
Impugnante: Key Couros Indústria e Comércio Ltda  
Advogado: Marcelo Antonio Fiore / Outros  
PTA/AI: 01.000128173-15  
Inscrição Estadual: 707.857162.00-84(Autuada)  
Origem: AF/Varginha  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS– Diferencial – Falta de Recolhimento -Ativo Permanente. Não comprovado nos autos a hipótese de arrendamento mercantil “leasing”, alegada pelo Autuado. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação de que o contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota de ICMS, referente aquisições, em operações interestaduais, de mercadorias destinadas a seu ativo permanente através das nota fiscal de nº 3792 de 01/09/1994, emitida por Indústria de Máquinas Ranalli Ltda, estabelecida em Jundiá – SP, pelo que exige-se o ICMS, e demais cominações legais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/15, contra o qual o Fisco se manifesta às fls. 31/34

---

**DECISÃO**

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às folhas 02/03 referente a entrada de mercadoria constante da nota fiscal 3792, as quais se destinavam ao ativo permanente da Autuada.

Em sua defesa ela entende incabível o Auto de Infração, que não é meio competente para efetivação da cobrança, e que o fiscal pode apenas propor, mas não impor multa. Tal alegação não procede pelo disposto no art. 142 do CTN c/c art.59, IV da CLTA/MG que ensinam sobre a lavratura do lançamento.

Também argumenta que a máquina, adquirida por leasing não integrou seu ativo permanente, mas foi simplesmente locada, por força deste tipo de contrato. Esta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação não procede visto que a referida nota fiscal foi lançada no livro Registro de Entradas à alíquota de 12%.

A Impugnante não comprovou nos autos que a mercadoria constante da nota fiscal nº 3792, fls.07 em questão, retornou ao remetente. Apenas apresentou cópia de um contrato, fls.27/28, onde consta como arrendadora a Empresa Bradesco Leasing S/A, arrendamento Mercantil.

Na Nota Fiscal nº 3792, consta como natureza da operação “Remessa - entrega futura”, onde há o destaque do ICMS, calculado com alíquota de 12%. Este fato mostra uma contradição relativamente ao contrato apresentado, uma vez que na remessa inicial para locação, arrendamento, não há incidência do ICMS, nos termos do art. 6º, inciso XV, do RICMS/91. Não está, portanto, perfeitamente caracterizado o arrendamento mercantil.

A mercadoria, em questão, oriunda de outra unidade da Federação, passou a integrar o ativo permanente da Impugnante e, a parcela do imposto, representada pela diferença de alíquotas, não foi recolhida ao erário mineiro.

A infringência está capitulada no art. 61, do RICMS/91, vigente à época, que estabelece que o imposto a recolher é o resultante da aplicação do diferencial de alíquotas sobre o valor cobrado na origem. A base de cálculo corresponde ao valor total da nota fiscal nº 3792, com a redução de 8,33%, conforme determina o § 1º do art. 61.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Crispim de Almeida Nésio.

**Sala das Sessões, 02/05/00.**

**José Eymar Costa**  
**Presidente**

**Lázaro Pontes Rodrigues**  
**Relator**

LLP/